



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003792/2003-53  
**Recurso n°** 174.076 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.641 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** JOSE MORALES BONILHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

INTIMAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO E PROCURADOR HABILITADO.

Havendo nos autos provas de recebimento de Aviso de Recebimento dos Correios e ciência de procurador legalmente habilitado, não procedem as alegações de falta de intimação.

IRPF – DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos casos em que os rendimentos da pessoa física sujeitam-se tão-somente ao regime de tributação na declaração de ajuste anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro, tendo o fisco cinco anos, a partir dessa data, para constituir o crédito tributário (lançamento de ofício).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 26/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Contra José Moreles Bonilha, CPF/MF nº 028.698.538-15, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 23 de outubro de 2003, auto de infração de imposto de renda pessoa física, exercício 1999, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento, foi de R\$ 847.283,52 de imposto e R\$ 635.462,64 de multa de ofício.

Consta nos autos que o contribuinte impetrou ação judicial, sendo o pedido de liminar deferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.017675-2, resguardando o direito do impetrante no que tange ao sigilo dos dados bancários até ulterior deliberação (fls. 15 a 19). Com isso foi encerrada a ação fiscal.

Entretanto, o Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte foi julgado improcedente e, negado provimento dos embargos de declaração, mantida integralmente a sentença embargada (fl. 21 a 31).

Após isso, o contribuinte foi novamente intimado, por meio de AR, recebido em 17 de abril de 2003 (fl. 32/33), para: (i) apresentar os extratos relativos às contas bancárias movimentadas no ano-calendário de 1998, (ii) comprovar a origem dos recursos depositados; e (iii) apresentar o comprovante de entrega da declaração de rendimentos referente àquele ano.

Por meio de procurador legalmente habilitado foi apresentada a cópia da Declaração do IRPF, exercício 1999 (fl. 38 a 42), e os extratos das contas bancárias mantidas nos bancos Banespa, Itaú e Bradesco (fl. 43 a 163).

Reiniciada a ação fiscal por meio do termo de intimação expedido em 24 de setembro de 2003, recebido e assinado pelo procurador nomeado (fl. 169) e, por fim, o auto de infração, cuja ciência ocorreu em 27 de outubro de 2003, conforme cópia de AR (fl. 207).

O requerente faz anexação aos autos de cinco procurações para representá-lo perante a Receita Federal. Três delas nomeando o senhor Hidekazu Shigeno em São Paulo, assinadas em 20 de maio (34), em 23 de setembro (fl. 166) e em 26 de setembro de 2003 (fl. 195). Uma nomeando o advogado Aristide Franco, assinada em 26 de novembro de 2003 (fl. 212). E outra emitida para o advogado Rodrigo Morales de Sá Teófilo (fl.236), assinada em 3 de maio de 2004.

Inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que o auto de infração deve ser considerado nulo em decorrência da quebra do sigilo bancário e da irretroatividade da lei; e que a existência dos depósitos não configuram renda.

A 2ª Turma de julgamento da DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 18-7.692, de 6 de setembro de 2007 (fls. 243 a 252).

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 14 de abril 2008 (fl. 261) e no dia 30 do mesmo mês apresentou recurso denominando-o de reconsideração, com divergência na assinatura do documento. Em virtude disso, após intimação da unidade da RFB, ratificou com outro de mesmo teor, entregue em 1º de agosto de 2008.

Nos termos do art. 36 do Dec. 70.235, de 1972, da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração. Em função disso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – SP deu ao requerimento o tratamento de recurso voluntário encaminhando-o para apreciação neste colegiado.

No recurso o contribuinte requer a extinção do crédito tributário tendo em vista não existir nenhuma comprovação de que “tenha sido intimado da existência de lançamento fiscal do ano de 1998 até o ano de 2003”. Alega ainda a decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao recorrente quanto à ausência de intimação, haja vista que constam nos autos ciências das intimações, conforme se extrai das folhas 33 e 37 e do termo de intimação fiscal assinado por procurador legalmente habilitado (fl. 169). Ademais, o contribuinte apresentou a cópia da declaração de imposto de renda e os extratos exigidos na intimação.

Foi emitido um termo de continuidade da ação fiscal, recebida por AR (fl. 37), outro termo de intimação fiscal, expedido em 25 de setembro de 2003, recebido e assinado pelo procurador nomeado (fl. 169) e, por fim, o auto de infração, cuja ciência ocorreu em 27 de outubro de 2003, conforme cópia de AR (fl. 207).

Também não se sustenta a argumentação da decadência. O Código Tributário Nacional (CTN) possui duas regras para a decadência, uma para o direito de constituir o crédito tributário (art. 173), e outra para o direito de não homologar o pagamento antecipado de certos tributos previstos em lei (art. 150, §4º). Entretanto, aplicando-se qualquer uma das regras no lançamento em questão não incorre a decadência.

Na tributação das pessoas físicas sujeita a ajustes na declaração anual o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

O fato gerador da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada também é objeto da Súmula CARF nº 38:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Tem igual entendimento o Superior Tribunal de Justiça (STJ), para quem o direito de o fisco constituir o crédito é de cinco anos contados do fato gerador. Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

[...]

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

O acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deve ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário, não havendo sentido esta instância máxima da esfera administrativa ter entendimento diverso.

Como se trata de imposto de renda pessoa física exercício 1999, ano-calendário 1988, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1998. Por ter ocorrido antecipação de pagamento na declaração de ajuste anual, cabe ao fisco o direito de efetuar o lançamento de eventuais diferenças apuradas até 31 de dezembro de 2003. Verifica-se nos autos que o contribuinte foi notificado do lançamento em 27 de outubro de 2003, portanto, dentro do prazo permitido por lei.

Isto posto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira

Processo nº 19515.003792/2003-53  
Acórdão n.º **2102-01.641**

**S2-C1T2**  
Fl. 274

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA em 26/12/2011 12:28:24.

Documento autenticado digitalmente por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA em 26/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 02/01/2012 e FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA em 26/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0819.14535.3085**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
1663C2370611052125E9B724D0DFE34CDCF76251**